

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1054 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	6
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	8
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	9
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	9
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA .....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	16
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS .....	17
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO .....	18
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	20



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA Nº 664/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010353885202029;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular das Atas a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula nº 68507	Dionatan da Silva Lima Matrícula nº 124614	043/2020 044/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO DESTINADOS A PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE A PANDEMIA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020.. Processo Licitatório nº 19.30.1514.0000383/2020-70

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 665/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar no processo nº 0027614-26.2018.8.27.0000, perante a 7ª Sessão virtual Judicial do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no dia 20 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 666/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, nos dias 01, 15, 22 e 29 de setembro de 2020, em substituição à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1072.0000384/2020-77  
ASSUNTO: RESIDIR FORA DA COMARCA ONDE EXERCE A TITULARIDADE  
REQUERENTE: GUILHERME GOSELING ARAÚJO

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Promotor de Justiça Guilherme Goseling Araújo, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no qual solicita autorização para morar em Palmas, ou seja, fora da comarca onde exerce suas atribuições, ao argumento de preencher os requisitos previstos na Res. CSMP nº 004/20161.

Revela que o pedido decorre da necessidade de manutenção da unidade familiar, vez que sua esposa é Defensora Pública lotada nesta Capital, e mora com suas duas filhas, atualmente com seis e nove anos de idade, que estudam há mais de três anos em Palmas-TO.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 2º e 3º, § 4º da Res. CSMP nº 004/2016, foram ouvidos a Corregedoria-Geral (ID SEI 0023101) e o Conselho Superior deste Órgão (ID SEI 0027468).

É o relato do necessário.

A questão posta em exame cinge-se em torno de requerimento de Membro do Ministério Público para residir fora da comarca onde exerce suas atribuições, com fundamento na legislação de regência.

Conforme rito previsto na Res. CSMP nº 004/2016 o requerimento enviado foi submetido a apreciação da Corregedoria-Geral e Conselho Superior (217ª Sessão Ordinária), os quais manifestaram-se pelo deferimento do pleito.

Quanto à regularidade do serviço, esta foi atestada pelo órgão correccional o qual consignou “(...) que o membro está em dia com suas atividades funcionais e há regularidade na tramitação dos processos judiciais, assim como a ausência de processos extrajudiciais em atraso (...)” – (ID SEI 0023101). No que se refere



à distância entre Palmas (localidade onde pretende fixar residência) e Porto Nacional (onde exerce suas funções) é inferior a 100 (cem) quilômetros.

Consigne-se, ainda, que o motivo relevante restou demonstrado e não se se vislumbra nos autos prejuízos ao serviço e à comunidade atendida. Contudo, cumpre alertar que a autorização não exime o Requerente de comparecer diariamente à Promotoria de Justiça onde exerce a titularidade de seu cargo, nos termos do art. 4º da Res. CSMP nº 004/2016, bem como, quanto à precariedade da permissão que poderá ser revogada a qualquer momento, nos termos do art. 5º da referida norma.

De todo o exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da Res. CSMP nº 004/2016, AUTORIZO o Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, a residir na cidade de Palmas-TO, fora da localidade da respectiva lotação de seu cargo.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial para que promova a comunicação do Requerente, Corregedoria-Geral, Conselho Superior e Diretoria de Expediente acerca da presente Decisão, esta última para a publicação oficial.

Após as cautelas devidas, arquite-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 14 de agosto de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1072.0000508/2020-27  
ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA  
Interessada: JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

### DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento protocolado em 07/02/2020, junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, pela Procuradora de Justiça, Dra. JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, solicitando abono permanência.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios, o Diretor de Previdência determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins (ID SEI 0028121).

Vieram os autos para análise e deliberação (ID SEI 0028122).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida aos autos em analisar se a Interessada preencheu ou não os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de

permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos prevista para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (ID SEI 0028121 fls.34/35), que a Interessada preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 03/01/2020, pois atingiu 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, além de permanecer em atividade, estando atualmente no cargo de



Procuradora de Justiça na 6ª Procuradoria desta Instituição.

Ante o exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz a partir de 03/01/2020.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

1) Cientifique a Interessada a respeito desta decisão;

2) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;

3) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto aos departamentos competentes adotem as seguintes medidas:

3.1) inclusão do abono permanência na folha de pagamento em curso;

3.2) elaboração dos cálculos em relação ao valor retroativo;

3.3) análise da disponibilidade orçamentária-financeira para o pagamento dos valores a partir de 03/01/2020.

Após, retorne os autos para a Assessoria Especial para as demais providências de mister.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 19 de agosto de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: EDSON AZAMBUJA

Protocolo: 07010353917202096

**DESPACHO Nº 315/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Edson Azambuja para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 20 e 21 e 24 e 25 de agosto de 2020, em compensação aos dias 07 a 13/03/2020 e 22 a 24/04/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1512.0000282/2020-14

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de

Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais elétricos.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli.

**DESPACHO Nº 316/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0028516), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais elétricos, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0028446), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 053/2020 (ID SEI nº 0028643), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2020**

OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO DESTINADOS À PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE A PANDEMIA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1514.0000383/2020-70, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.533.426/0001-22, com sede na Qd. 912 Sul, Al 04, Lt 04, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, neste ato, representada pelo Sr. Daniel Dias Marinho, portador da Cédula de identidade RG 165.499 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 826.744.501-34, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de





21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO DESTINADOS À PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE A PANDEMIA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020.

**2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 022/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1514.0000383/2020-70, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

**3. DA VIGÊNCIA DA ATA**

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

**4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS**

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

**4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	BORRIFADOR MANUAL – 500ML, com gatilho, embalagem plástica transparente	NOBRE	UN	350	108,75	38.062,50
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>						<b>53.985,00</b>

**5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;  
 II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

**6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

**7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;  
 b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.



8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 8 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação

prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;



XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

#### 11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

#### 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

#### 13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Palmas – TO, 19 de agosto de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
ÓRGÃO GERENCIADOR

DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI  
Daniel Dias Marinho  
FORNECEDOR REGISTRADO

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 153/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº 07010353430202011, em 17 de agosto de 2020, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, as férias do(a) servidor(a) Heloísa Casado Lima Guelpeli de Souza, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 27/07/2020 a 07/08/2020, assegurando o direito de usufruto dos 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de agosto de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 154/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 13ª Promotoria de Justiça da Capital, assim como nas demais promotorias cumuladas pelo solicitante, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010353574202061, de 18 de agosto de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Raphaela Sousa Paiva Martins, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 10/08/2020 a 08/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de agosto de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J



**PORTARIA DG Nº 155/2020**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

Considerando a defasagem do atual modelo de Avaliação Periódica de Desempenho – APD dos Servidores dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins e a necessidade de convertê-lo aos padrões da Administração voltada para a avaliação de resultados e eficiência;

Considerando a implantação no âmbito desta Administração Ministerial, em 2019, do Modelo de Excelência em Gestão- MEG 21, que é referência para as organizações que buscam o aperfeiçoamento contínuo, estruturado no fundamento “Geração de Resultados” rumo à excelência;

Considerando a missão institucional definida no novo Planejamento Estratégico do MPTO- 2020-2029, qual seja: “defender, com qualidade e eficiência, os direitos fundamentais, a democracia, a ordem jurídica e os interesses da sociedade.”

Considerando que são objetivos estratégicos: a) “Aprimorar a captação e alocação de recursos, sistematizando as rotinas de trabalho e outras medidas que busquem a sustentação e o desenvolvimento institucional.”, e b) Aperfeiçoar o modelo de gestão, estimulando a formação contínua, valorizando o mérito e o trabalho integrado, garantindo a unidade institucional.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a presidência do primeiro, para comporem comissão de estudos e elaboração de um novo modelo de Avaliação Periódica de Desempenho – APD dos Servidores dos Quadros de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins:

**MEMBROS:**

- FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;
- PATRICIA DE OLIVEIRA CABRAL, Analista Ministerial Especializado- Administração;
- KATIA GONÇALVES SOARES CORREA ROCHA, Técnico Ministerial- Assistência Administrativa;
- ELINE NUNES CARNEIRO, Técnico Ministerial- Assistência Administrativa;

Art. 2º. CONVIDAR a Sra. EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES, Chefe da Controladoria Interna, para acompanhar e orientar a realização dos trabalhos desta Comissão sob o enfoque de controle interno.

Art. 3º. Ficam autorizados os membros da Comissão a se reportarem diretamente a outros setores da área administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça para implementação de consultas, solicitação de informação e/ou apoio técnico porventura necessários ao cumprimento do seu mister.

Art. 4º. O novo modelo de APD a ser apresentado pela Comissão deverá observar os padrões da Administração voltada para a avaliação de resultados e eficiência, assim como os fundamentos do MEG 21 e o Planejamento Estratégico do MPTO- 2020-2029, o qual será apresentado para análise e deliberação da

douta Procuradora-Geral de Justiça.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão, contados a partir da publicação desta.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de agosto de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº: 049/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000493/2019-54

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: M.I – EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33

VALOR TOTAL: R\$ 43.750,00 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 19/08/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Fabio Roberto Rigo

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº: 050/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000495/2019-00

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI ME  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33

VALOR TOTAL: R\$ 62.240,58 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura,





prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93  
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.  
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52  
ASSINATURA: 18/08/2020  
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Carlos Augusto Monteiro

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 053/2020  
PROCESSO Nº.: 19.30.1563.0000492/2019-81  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
CONTRATADA: A.L.T TRINDADE  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.  
VALOR TOTAL: R\$ 89.643,60 (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos)  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.  
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.  
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52  
ASSINATURA: 18/08/2020  
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Ana Lea Torcineli Trindade

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

Público é o destinatário por excelência dos autos de inquérito policial e dos elementos informativos produzidos no curso da investigação policial;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 10, caput, do Código de Processo Penal, “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que, embora se admita a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, as investigações policiais não podem perdurar por tempo indeterminado, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal, “o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que, embora não exista subordinação hierárquica, incumbe à autoridade policial, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal, cumprir as diligências requisitadas pelo Ministério Público, salvo se manifestamente ilegais;

CONSIDERANDO que, no exercício da atividade permanente de fiscalização, a Corregedoria-Geral tem constatado, nas mais variadas Comarcas do Estado: a) a existência de inquéritos policiais tramitando há muitos anos, com sucessivos pedidos e autorizações de dilação de prazo, sem a realização de qualquer diligência investigatória neste interregno; b) que as diligências requisitadas pelo Ministério Público em inúmeras investigações não são sendo cumpridas de modo célere;

CONSIDERANDO que a demora na conclusão das investigações enseja, não raramente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e até o trancamento do inquérito policial;

CONSIDERANDO que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento dos inquéritos policiais nº 5012841-91.2013.8.27.2706 e 0011987-51.2014.8.27.2706, instaurados para apurar delito de peculato e vinculados à 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, em virtude de excesso injustificado de prazo para conclusão das investigações<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal), daí decorrendo o acompanhamento da tramitação do inquérito policial e o controle do prazo de sua conclusão e de cumprimento das diligências requisitadas;

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

Dispõe sobre o controle do prazo para conclusão das investigações policiais

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, na condição de titular exclusivo da ação penal pública e detentor da opinio delicti, o Ministério



1) acompanhem a tramitação dos autos de inquérito policial, zelando por sua conclusão em prazo razoável, prevenindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o eventual trancamento das investigações, inclusive se reunindo com as autoridades policiais para tratativa do assunto e estabelecimento de eventuais diretrizes de atuação, se necessário;

2) ao concordarem com eventual prorrogação, estabeleçam prazo razoável para o cumprimento das diligências faltantes e o término das investigações, fiscalizando sua observância;

3) ao receber os autos de inquérito policial concluído, promovam sua devolução à Delegacia de Polícia somente para a realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, fixando-se prazo razoável para cumprimento e fiscalizando sua observância.

Dê-se conhecimento da presente Recomendação ao Corregedor-Geral da Polícia Civil e ao Delegado Geral de Polícia.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 18 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0007454. Informa ainda que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

PALMAS, 19 de agosto de 2020

SIDNEY FIORI JÚNIOR  
Promotor de Justiça

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0002482. Informa ainda que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

PALMAS, 19 de agosto de 2020

SIDNEY FIORI JÚNIOR  
Promotor de Justiça

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Indeferimento da Notícia de Fato nº 2020.0001249. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 19 de agosto de 2020.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2463/2020

Processo: 2020.0001268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; na Lei Estadual nº 1.818/07 no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Considerando que a Notícia de Fato nº 2020.0001268 autuada a partir de denúncia apócrifa encaminhada pela Ouvidoria registrado sob protocolo de n. 7010326796202018, noticiou possível prática de conduta vedada descrita no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins por parte da servidora pública Márcia Germana Alves De Araújo Lobo.

Considerando que o denunciante narra que a denunciada concomitantemente ao exercício do cargo de Farmacêutica, licenciada para mandato classista, participou como sócia-administradora da empresa INSTITUTO DE IDIOMAS DE PALMAS-LTDA, CNPJ: 04.634.043/1000-80, contrariando a proibição descrita no art. 134, inciso X, da Lei Estadual 1.818/2007, cuja sanção cominada pode resultar em demissão;

Considerando que, a princípio, as irregularidades noticiadas constituem eminentemente infração disciplinar, admitindo solução no âmbito administrativo, contudo o denunciante aponta possíveis indícios de omissão por parte da Administração Pública, tendo em vista que a Ouvidoria finalizou a denúncia sob a alegação que a denunciada apresentou documentos, não havendo notícias de que foi instaurado o procedimento disciplinar para devida apuração no sentido de verificar se a servidora atuou ou atua na administração ou gerência da empresa indicada, se houve conflito de interesse ou se houve prejuízo para desempenho de atividade pública.

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:



Origem: Autos n. 2020.0001268

Interessado: Secretaria Estadual de Saúde

Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento e conclusão do procedimento disciplinar em desfavor Márcia Germana Alves De Araújo Lobo pelos fatos noticiados a Ouvidoria.

Diligências:

Requisitar à Corregedoria de Saúde que informe sobre a autuação do procedimento Disciplinar em desfavor da servidora Márcia Germana Alves De Araújo Lobo, bem como o seu resultado.

Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se.

PALMAS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2456/2020

Processo: 2020.0001416

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2020.0001416 apontam a suposta ocorrência de omissão do Poder Público em ofertar acompanhamento com agente comunitário de saúde e atendimento médico aos moradores do Assentamento NPA, localizado na Zona Rural de Araguaína-TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar eventual

omissão do Poder Público em ofertar acompanhamento com agente comunitário de saúde e atendimento médico aos moradores do Assentamento NPA, localizado na Zona Rural de Araguaína-TO; Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, enviando cópia desta portaria e requisitando informações atualizadas em relação à oferta de acompanhamento com agente comunitário de saúde e atendimento médico aos moradores do Assentamento NPA, localizado na Zona Rural de Araguaína-TO;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAÍNA, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2457/2020

Processo: 2020.0001369

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:



“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia ortopédica ao Sr. W.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos os documentos pessoais e médicos apresentados pelo interessado;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual;

Nomeie o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como

secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2467/2020

Processo: 2020.0001574

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cario Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0001574, a qual iniciou-se a partir de representação formulada por denúncia anônima, registrada via Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal da cidade de Bernardo Sayão/TO, tendo por objeto suposta autopromoção de vereador em obra pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se respostas de Diligência lançada no Evento 5;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0001574, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;





## RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca da suposta autopromoção de vereador em obra pública da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0001574, trazendo em anexo todos os seus documentos;
  2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
  3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
  5. Cumpra-se na íntegra a cobrança da diligencia constante do evento 5;
  6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
  7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;
- Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2468/2020**

Processo: 2020.0001230

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde,

das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0001230, a qual iniciou-se a partir de representação formulada por vereador, Leandro Coutinho Noleto, em face da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, tendo por objeto supostos gastos com alugueis de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se os documentos comprobatórios solicitados no Evento 15;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0001230, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

## RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca dos alugueis de veículos realizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0001230, trazendo em anexo todos os seus documentos;
  2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
  3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
  5. Cumpra-se na íntegra a cobrança dos documentos solicitados constante no evento 15 devendo ser expedido novo ofício com prazo mínimo;
  6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
- Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004167

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: "Agrade agrícola que serve para arar terras da Prefeitura Municipal de Pequizeiro, encontra-se na fazenda do Vereador Almir, tal grade foi dada em troca de apoio político, ela foi pintada na oficina de tratores do senhor Adão Leão localizada na Rua auto vieira, no qual reconheceu a grade. Acontece que a prefeitura tem o intuito de regularizar tal grande através de um leilão, para dar ar de aparência legal. Uma simples visita a fazenda do Vereador ou mesmo ao senhor Adão poderá esclarecer os fatos."

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, determinou-se a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 13/07/2020 (evento 2). Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

## DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque os fatos narrados não concatenam uma conduta concreta a ser apurada, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que a representação não indica os autores, e unicamente indica que "uma visita na propriedade comprovará a irregularidade". Ora, não é razoável que em pleno período de pandemia, esteja o Ministério Público se deslocando a esmo com base em denúncias apócrifas, movimentando a máquina pública sem a mínima comprovação da irregularidade.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

"A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

COLMEIA, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004622

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: "Trata-se de denúncia de propaganda eleitoral antecipada de forma indevida. Onde um "pré-candidato" já utiliza o termo "candidato" conforme



imagem em anexo, que está sendo veiculada nas redes sociais. Bem como já utiliza o número de seu partido que consequentemente será seu número na urna. Assim há dois pontos que contrariam a lei eleitoral, termo "candidato" é o seu número. O pré candidato se trata da pessoa de Adriano Ribeiro Barros. Residente na Av Vila Nova, s/n, Pequizeiro. 63 8401-7005 (WhatsApp)." (evento 1).

A prova documental contida na representação consiste em duas imagens, na qual o representado é apresentado como "pré-candidato a prefeito", sendo que em uma delas, em letras miúdas no canto inferior esquerdo, qualifica-se tão somente como "candidato a prefeito".

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto pelo fato de que o dolo necessário para a subsunção da conduta à vedação às regras previstas no art. 36 da Lei nº 9.504/97 não resta configurado, considerando que a menção em letras miúdas à "candidato" no mesmo flyer em que há a informação em destaque de que se trata de "pré-candidato", nos parece pelo parâmetro da razoabilidade mero equívoco de digitação.

Ademais, conforme posicionamento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada exige, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que seja realizado pedido de voto, e aqui quer se crer que tal pedido possa ser expresso ou possível se aferir pela lógica razoável, a fim de evitar patentes burlas que colocarão em descrédito o judiciário. Inobstante, não parece ser o caso.

Não tendo o fato narrado restado comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8º da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de disponibilização da presente decisão como pública no sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

A fim de que o pré-candidato tome conhecimento do equívoco e EVITE REPETI-LO, determino o encaminhamento a ele de cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

COLMEIA, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003434

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, fundada em representação recebida por telefone, certificada nos autos pelo secretariado do feito nos seguintes moldes: "Certifico que o Sr. Wanderson Cláudio Silva entrou em contato com esta promotoria (98513-7440) e narrou os mesmos problemas que o noticiante anônimo do evento 1, entretanto, afirmou ainda que após os moradores conversarem com o engenheiro da obra, com a prefeitura, contactarem vereadores e a Prefeitura começar a irrigar a estrada de terra utilizada como desvio, esta só o fez no primeiro dia. Que a prefeitura fez uns quebra-molas, mas não tem irrigado e o problema continua. Declarou também o noticiante que sua esposa tem problemas respiratórios e tem criança em casa, que estão sofrendo muito com o problema da poeira, tendo que cobrir tudo na casa com plásticos".

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, foram solicitadas informações à Prefeitura Municipal de Colmeia/TO conforme evento 4. Em resposta (evento 6), o ente municipal informou se tratar de situação transitória, mas que no intuito de minorar os impactos à população, instalou dois quebra-molas no local, bem como vem promovendo a irrigação da via duas vezes ao dia.

Este membro se deslocou à referida obra, verificando que as informações da gestora municipal são fidedignas (evento 7). Por tal razão, foi determinada a notificação do interessado para que manifestasse-se acerca do intento de dar prosseguimento no feito.

Este, conforme atesta ao evento 10, informou que a questão realmente foi resolvida pelo poder público após a atuação do parquet. É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam situação isolada, que aparentemente foi resolvida após ser instado o município pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Malgrado as informações prestadas pela prefeitura não sejam dotadas de presunção absoluta de veracidade, é certo que o próprio noticiante anuiu com a solução apresentada pelo ente público.

No tocante a irregularidade constatada de forma inequívoca e posteriormente solucionada, entendo não ter sido constatado de forma patente elemento subjetivo digno a deflagrar ação de responsabilização, o que não impede que o presente procedimento seja utilizado futuramente para fins de concatenação lógica de condutas, caso a irregularidade volte a ocorrer.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.



Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

encontrar judicializado, nos autos da ação supracitada.

Deixo de proceder a remessa ao Conselho Superior para fins de homologação, nos termos da Súmula n.º 005/2013, do CSMP/TO.

Com o fim de dar publicidade à presente decisão de arquivamento, tratando-se de reclamação anônima, publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet e torne este documento público no sistema E-Ext.

CRISTALÂNDIA, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003824

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de notícia anônima, cuja finalidade é apurar possível cometimento de ato de improbidade administrativa, atribuído ao presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa da Confusão, vereador Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, sem prejuízo de outros ilícitos ou danos com repercussão nas esferas civil, penal e administrativa.

A conduta ímproba se traduz na falta de recolhimento de tributos federais pela Câmara de Vereadores, situação que colocou o município na condição de inadimplente com a União, por consequência, com restrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, impedindo-o, em função disso, de receber repasses voluntários da esfera federal, além da negativação do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, impedindo-o, também, de firmar convênios e receber verbas estaduais e federais, o que caracterizaria dano ao erário (art. 9º, inciso X, da Lei 84,29/1993).

Notificado a prestar esclarecimentos, o prefeito municipal de Lagoa da Confusão, senhor Nelson Alves Moreira, informou que ajuizou “Medida de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar Antecedente de Notificação” (Autos nº 0003168-59.2018.827.2715), com o propósito de compelir o responsável à regularizar a situação e, caso não o faça, pediu autorização para retenção de parcela do duodécimo até o suficiente à quitação do débito. Pediu, também, a responsabilização civil de Luiz Edvaldo Coelho dos Santos.

É, em síntese, o relatório.

Conforme o apurado, trata-se de potencial cometimento de conduta ímproba, atribuídas em tese ao presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão, vereador Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, a qual pode ter repercussão nas esferas civil, penal e administrativa. Em função dessas possíveis irregularidades, este órgão de execução tomou as primeiras medidas, notificando o prefeito municipal para prestar informações, as quais foram apresentadas e corroboraram a existência da situação irregular em que se encontrava aquela municipalidade. Noticiou, ainda, já terem sido tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à resolução daqueles fatos (evento 4) e que o débito tributário foi parcelado junto à Fazenda Nacional, apresentando documentos comprobatórios.

Ademais, insta salientar que na “Medida de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar Antecedente de Notificação” nº 0003168-59.2018.827.2715 ajuizada pelo Município de Lagoa da Confusão, esta Promotoria de Justiça atua na condição de *custus legis*, já tendo, inclusive, solicitado a realização de diligências com o fim

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006094

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de investigar denúncia anônima cujo objeto é “apurar a existência de supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em possível autopromoção ilícita por parte dos requeridos, na divulgação de evento custeado com dinheiro público, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO”.

Instruído o feito com documentos fornecidos pelo Município de Cristalândia e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o Ministério Público propôs ação cautelar antecedente, autos nº 0001414-82.2018.827.2715, na qual foram lançados todas as provas e fatos apurados nesse procedimento, com pedido liminar devidamente concedido pelo Poder Judiciário (Evento 16).

No evento 22, juntou-se resposta do Município de Cristalândia/TO com possíveis apontamentos, demonstrando o cumprimento da decisão.

Promoção de arquivamento promovida por esta Promotoria de Justiça no evento 23, remetendo os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Conforme análise feita pelo Relator, do referido Conselho, o ajuizamento de medida cautelar, e sua possível conversão em Ação Civil Pública, levam à impossibilidade do exame e deliberação sobre o arquivamento pelo Conselho Superior, considerando o envio dos autos, nesse caso, como remessa imprópria, fundamentado tal entendimento na Súmula n.º 005/2013, do CSMP/TO.

O Egrégio Conselho Superior submeteu os presentes autos a apreciação na 209ª Sessão Ordinária do CSMP, ocorrida em 12/12/2019, ocasião em que acolheu, por unanimidade dos votantes, a manifestação do relator. Ato contínuo, determinou-se o retorno dos autos à origem.

Destarte, ratifico o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório proposto no evento 23, com fundamento no art. 18 c/c art. 22 da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), haja vista o objeto do presente procedimento já se





de elucidar os fatos, conforme se verifica no Evento 37 do referido processo judicial.

Neste caso específico, confirmando-se a ocorrência de algum ato de improbidade ou ainda de ilícito ou lesão de qualquer natureza, este órgão de execução tomará as medidas cabíveis, já em âmbito judicial.

Deste modo, diante da existência de procedimento judicial tratando dos mesmos fatos investigados neste procedimento preparatório, entende-se pela ocorrência da perda do seu objeto, razão pela qual, em sintonia com os princípios da celeridade e economia processual, bem como com o princípio da efetividade, entende-se como medida mais adequada o seu arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, com a observância do que dispõe o § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

COMUNIQUE-SE, via sistema E-Ext, a OUVIDORIA deste Ministério Público.

CRISTALÂNDIA, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0004183

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0004183, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

#### DECISÃO:

Notícia de Fato 2020.0004183

Assunto: uso de bem público sem o devido procedimento licitatório - quiosques

Interessado: anônimo

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representações anônimas pela Ouvidoria do Ministério Público (protocolos – 070103476792020811 e - 070103476802020122), informando a utilização indevida de bens públicos por particular, configurando possível risco de lesão ao patrimônio público. Os locais seriam: um quiosque localizado na Praça Ana Valente e o Balneário

Cachoeira da Luz.

Oficiado, o Município informou que, em relação ao quiosque, já havia realizado a notificação do interessado para que desocupasse o imóvel. Quanto ao balneário, foi ajuizada ação para proteção do patrimônio público.

Realizada diligência no quiosque localizado na Praça Ana Valente, sobreveio a certidão constante do ev. 12, informando que o estabelecimento que lá funcionava já encerrou as atividades, estando em fase final de desocupação.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Conforme se verifica das informações prestadas pelo Município, bem como pela diligência realizada no local do quiosque, verifica-se que o Município tem adotado as medidas necessárias à preservação do patrimônio público em ambos os casos, notificando o interessado e, quando necessário, adotando medidas judiciais. Desta feita, estando solucionada a questão, inexistente motivo para continuidade do feito.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado por edital, encaminhando cópia da presente decisão, informando-a da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Neste ato realizo a comunicação da Ouvidoria via sistema.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

1“Cuida-se de requerimento, relatando uso de bem público sem previa licitação no município de Dianópolis-TO, violando o art. 175 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666 de 21 de 1993. Destarte, requer ao Ministério Público Estadual, que fiscalize possível ausência de licitação pública na permissão do quiosque construído pelo município de Dianópolis-TO, na Praça Ana Valente, Bairro Bela Vista, onde o mesmo é utilizado por terceiros com finalidade comercial, tal ausência licitatória burla o princípio da impessoalidade, além de não ter escolhido a melhor proposta para o ente público, verifica-se a falta de compromisso com o interesse público, neste caso prevaleceu o político”.

2“Cuida-se de requerimento, relatando uso de bem público sem previa licitação no município de Dianópolis-TO, violando o art. 175 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666 de 21 de 1993. Destarte, requer ao Ministério Público Estadual, que fiscalize possível ausência de licitação pública na permissão do quiosque construído pelo município de Dianópolis-TO, no Balneário, Cachoeira da Luz, zona rural de Dianópolis-TO, bem como a verificação sobre a questão do licenciamento ambiental do referido estabelecimento”.

DIANOPOLIS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920263 - EDITAL

Processo: 2020.0004964

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO  
Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº - 07010353082202074



Notícia de Fato nº 2020.0004964

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento de sua representação, complemente as informações prestadas, indicando provas e testemunhas de que a secretaria de saúde de rio da conceição estaria arcando com o custo do abastecimento de veículos de pré-candidatos a vereadores e e particulares apoiadores da pré-candidatura do ex-secretário de saúde.

DIANOPOLIS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2020.0004191

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0004191

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0004191, a qual se refere a denúncia informando o descaso da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO acerca da demora no afastamento dos servidores da educação com doenças crônicas, em razão da pandemia.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada através da Ouvidoria, informando o descaso da Prefeitura Municipal de Gurupi acerca da demora no afastamento dos servidores da educação com doenças crônicas, em razão da pandemia. (evento 01) Com fim de instruir o feito, expediu-se ofício à Secretaria de Educação de Gurupi solicitando justificativa sobre o ocorrido, bem como comprovação da solução do problema em questão. (evento 03) Por meio do Ofício GAB/SEMG/nº 509/2020, a Secretaria de Educação informou que não adotou nenhuma medida em desacordo com o que preconiza o Decreto Municipal que regulamentou os procedimentos a serem adotados em razão da pandemia. Esclareceu que não cabe ao gestor autorizar o afastamento de qualquer servidor, sem que sejam cumpridos os requisitos legais, ademais, o Decreto Municipal já determinou o afastamento de servidores que estejam inseridos no grupo de risco, como em casos de gravidez ou de servidores com idade acima de 60 anos. Mencionou que a Secretaria de Educação, em conjunto com os Diretores Escolares promoveram medidas para dotarem as escolas com equipamentos e materiais necessários para que os servidores possam executar as atividades

de forma segura e respeitando o distanciamento social, visto que, em média os prédios escolares possuem 1000m² de área construída, havendo espaço físico suficiente para que os trabalhos possam ser organizados sem a necessidade de aglomeração. (evento 04) É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como se verifica, a denúncia informou acerca da não liberação do trabalho presencial de servidores da área da Educação, aos quais possuem doenças crônicas. Tendo em vista o Ofício juntado pela Secretaria de Educação de Gurupi, resta indubitado que razão assiste à municipalidade, uma vez que não se constatou qualquer irregularidade na liberação dos servidores da área da educação. Nota-se que o município comprovou que foram adotadas todas as medidas capazes de flexibilizar e autorizar os professores a realizarem o trabalho no formato home office. Sendo que, para os servidores que não foram afastados, a gestão municipal tratou de organizar os espaços físicos das salas de aulas, adaptando-as com equipamentos e materiais necessários para que os professores possam organizar as aulas, sem necessidade de aglomeração. Ademais, o Decreto Municipal n. 0498/2020, determinou a dispensa, no âmbito das repartições públicas municipais, de todos os servidores com idade superior a 60 anos, gestantes, lactante e portadores de doenças crônicas, devendo executarem suas atividades por trabalho remoto, ou trabalhar de forma isolada, de acordo com as necessidades dos departamentos:

“Art. 8º - parágrafo segundo: A chefia imediata de cada órgão deverá dispensar seus servidores, com idade superior a 60 anos, gestante, lactantes, portadores de doenças crônicas como hipertensão, cardiopatas, diabéticos, portadores de doenças renais, bem como pessoas que fazem uso de medicamentos imunossuppressores, para execução de suas atividades por trabalho remoto, ou trabalhar de forma isolada, observada as necessidades de seus respectivos departamentos.” Assim, como informou a Secretaria Municipal de Educação, não cabe aos gestores autorizarem o afastamento dos servidores sem que sejam cumpridos requisitos legais, como base apenas em relatos informais, compreende-se que a liberação de servidores com doenças crônicas, apenas após a comprovação documental, em conjunto com avaliação da junta médica responsável, se trata de protocolo adotado pela gestão municipal, em caráter geral, não tendo o condão de prejudicar os servidores. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não se constatou provas de irregularidades por parte da Secretaria Municipal de Educação, sendo que as medidas adotadas até o momento, estão em consonância com o determinado no Decreto Municipal n. 0498/2020. Portanto, os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

GURUPI, 18 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS****920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004532

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 27/07/2020, a partir de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidora do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1).

No documento, informou-se "Que a máquina de raio "x" do Hospital Municipal Francisco Macedo está estragada durante esse período de pandemia, momento que mais necessita e a administração pública não possui previsão para solução do problema; Que os casos positivos de Covid-19 confirmados precisam sair do município e arcar com os custos de tomografia independente do estado que esteja, porque a saúde não está oferecendo o serviço de raio x, que é uma coisa essencial; Que teve conhecimento de pessoa contraiu covid-19 e está em estado delicado; Que a saúde municipal está sugerindo que saia do município para fazer o procedimento no particular, devido o "raio x" estar estragado; Que no tratamento da doença é essencial a pessoa estar fazendo o raio x, porém nada é feito porque apesar do município ter o aparelho, o mesmo está com defeito neste momento delicado de pandemia".

A Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO foi oficiada, apresentando resposta tempestiva (evento 4).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

A municipalidade esclareceu dispor de duas máquinas de raio "X", ambas em perfeito funcionamento. A informação foi, ainda, confirmada informalmente.

Aduziu, ainda, não dispor, lado outro, de equipamento para realização de tomografias (fato estranho ao objeto em comento), mas que custeia o transporte para referido exame de maior complexidade quando necessário.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado (anônimo), certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2464/2020**

Processo: 2020.0000863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e

constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0000863 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposto depósito de lixo pelo município de Pugmil/TO próximo à nascente que desagua no Rio Mangues;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta poluição à nascente de rio causada pelo depósito de lixo pelo Município de Pugmil/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;



2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
  3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
  4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  5. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PARAISO DO TOCANTINS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2465/2020

Processo: 2020.0000467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca; CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0000467 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar suposta interrupção de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) da paciente Natália Barros Nunes, por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins/TO

mesmo diante da existência de medida liminar proferida nos autos 00038220320158272731.

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta interrupção de Tratamento Fora de Domicílio por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins/TO em desconformidade a medida liminar proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c-c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela n.º 00038220320158272731.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
  2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
  3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
  4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  5. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PARAISO DO TOCANTINS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS





## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000848

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em 13.02.2020, com fulcro no Memorando n.º 003/2020 de origem do CAOCON, o qual encaminhou notícia da imprensa local acerca de suposta má qualidade da água fornecida em Paraíso do Tocantins/TO pela concessionária de água BRK Ambiental.

Ante ao relatado, esta Promotoria de Justiça, requisitou informações tanto à concessionária em espeque, como também, aos órgãos responsáveis pela fiscalização desta.

Em resposta acostado ao evento 10, a BRK Ambiental garantiu que rotineiramente realiza o controle de qualidade da água fornecida à população e alterações no aspecto físico da água, como a veiculada pela mídia, podem ocorrer de forma pontual por fatores que não estão diretamente relacionados ao processo de tratamento. Todavia, mesmo nestes casos, a concessionária recomendou que os usuários entrem em contato para que uma de suas equipes realize a verificação e correção do contratempo no menor tempo possível.

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, após análises procedidas pela Vigilância Sanitária (evento 09), concluiu, in verbis que:

“Os resultados obtidos na fiscalização apresentam-se satisfatórios dentro dos limites exigidos pelo Ministério da Saúde. A empresa BRK Ambiental foi notificada a manter em caráter satisfatório a qualidade da água distribuída para o consumo humano à população de Paraíso do Tocantins (...)”

É o que basta relatar.

**MANIFESTAÇÃO**

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial eis que a situação noticiada não fora constatada.

Segundo o relatado pela mídia local a água distribuída pela concessionária estaria com coloração e odor fora dos padrões de qualidade. Define o artigo 5º, inc. II, do Anexo XX, da Consolidação n.º 5/2017 como água potável:

(...) água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde

Ocorre que após fiscalização, a Secretaria de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO concluiu que a água ofertada pela BRK Ambiental está dentro dos padrões preconizados pela supracitada Consolidação, estando entre eles o de odor e cor aparente.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria.

Publique-se no diário oficial, para intimação de eventual recurso.

Cumpra-se.

PARAISO DO TOCANTINS, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2461/2020

Processo: 2020.0005089

Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO

## PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as “medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19”, a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”; e

Considerando que, a despeito do Município de Tupirama/TO ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições, referentes ao Fundo Municipal de Saúde, que superam 290 (duzentos e noventa) mil reais, não constam do site os procedimentos licitatórios, bem como cópias dos processos administrativos, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Além disso, consta no sítio, na aba “receitas” como receitas oriundas da União, no Fundo Municipal de Saúde o valor total de apenas R\$ 50.509,83 (cinquenta mil quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos), e, no Fundo Municipal de Assistência Social apenas R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), provenientes do mesmo fundo, quando, com efeito, por força as Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020, o ente político recebeu mais de 280 (duzentos e oitenta) mil reais, afora eventuais recursos distribuídos pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (§ 1º, inciso II);

Considerando a necessidade de analisar a aplicação das verbas mencionadas para verificar sua regularidade;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

## RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar plena transparência e observância do princípio constitucional da



publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxima na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo Município de Tupirama/TO, notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia;

Determino, inicialmente as seguintes providências:

1) Seja encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo de Tupirama/TO requisitando:

a) informações e comprovação da estrita observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, notadamente a inclusão de cópia integral de todos os processos administrativos de aquisições e contratações, bem como como demais informações que faltam no sítio, como dados completos das receitas e despesas, haja vista que possui mais despesas que receitas;

b) certidão acerca de recebimento de repasses ou transferências de recursos financeiros do Estado ou União decorrente da pandemia;

c) o envio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de plano de destinação dos recursos oriundos do Estado ou União para combate ao Covid-19, nos termos das Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020.

2) Seja expedido ofício à Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins – CIB/TO para que informe se houve a distribuição dos recursos ao Município de Tupirama/TO, notadamente os decorrentes das Portarias do Ministério da Saúde n.º 480, de 23 de março de 2020 e n.º 395, de 16 de março de 2020;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se

Pedro Afonso/TO, 19 de agosto de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2460/2020

Processo: 2020.0005088

Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as “medidas de

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19”, a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”; e

Considerando que, a despeito do Município de Bom Jesus do Tocantins/TO ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições que superam 50 (cinquenta) mil reais, não constam do site os procedimentos licitatórios, bem como cópias dos processos administrativos, além do que na aba “contratos” não há nenhuma informação, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Além disso, consta no sítio, na aba “recursos recebidos” como receitas oriundas da União, apenas o valor de R\$ 79.927,90 (setenta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), sendo que na aba “receitas” não há nenhuma informação, e quando, com efeito, por força as Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020, o ente político recebeu mais de 396 (trezentos e noventa e seis) mil reais, afora eventuais recursos distribuídos pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (§ 1º, inciso II);

Considerando a necessidade de analisar a aplicação das verbas mencionadas para verificar sua regularidade;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar plena transparência e observância do princípio constitucional da publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxima na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo Município de Bom Jesus do Tocantins/TO, notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia;

Determino, inicialmente as seguintes providências:

1) Seja encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus do Tocantins/TO requisitando:

a) informações e comprovação da estrita observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, notadamente a inclusão de cópia integral de todos os processos administrativos de aquisições e contratações, bem como demais informações que faltam no sítio, como dados completos das receitas e despesas;

b) certidão acerca de recebimento de repasses ou transferências de recursos financeiros do Estado ou União decorrente da pandemia;

c) o envio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de plano de destinação dos recursos oriundos do Estado ou União para combate ao Covid-19, nos termos das Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666,



de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020.

2) Seja expedido ofício à Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins – CIB/TO para que informe se houve a distribuição dos recursos ao Município de Bom Jesus do Tocantins/TO, notadamente os decorrentes das Portarias do Ministério da Saúde n.º 480, de 23 de março de 2020 e n.º 395, de 16 de março de 2020;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se

Pedro Afonso/TO, 19 de agosto de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2459/2020

Processo: 2020.0005087

Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as “medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19”, a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”; e

Considerando que, a despeito do Município de Pedro Afonso/TO ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições que superam 100 (cem) mil reais e contratos que, ao todo, superam 900 (novecentos) mil reais, não constam do site cópias dos processos administrativos, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Além disso, consta no sítio como receitas oriundas da União, apenas o valor de R\$ 147.492,99 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), quando, com efeito, por força as Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º

1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020, o ente político recebeu mais de 1 (um) milhão e 200 (duzentos) mil reais, afóra eventuais recursos distribuídos pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (§ 1º, inciso II);

Considerando a necessidade de analisar a aplicação das verbas mencionadas para verificar sua regularidade;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar plena transparência e observância do princípio constitucional da publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxime na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo Município de Pedro Afonso/TO, notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia; Determino, inicialmente as seguintes providências:

1) Seja encaminhada expediente ao Chefe do Poder Executivo de Pedro Afonso/TO, requisitando:

a) informações e comprovação da estrita observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, notadamente a inclusão de cópia integral de todos os processos administrativos de aquisições e contratações, bem como demais informações que faltam no sítio, como dados completos das receitas e despesas;

b) certidão acerca de recebimento de repasses ou transferências de recursos financeiros do Estado ou União decorrente da pandemia;

c) o envio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de plano de destinação/ utilização dos recursos oriundos do Estado ou União para combate ao Covid-19, nos termos das Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020.

2) Seja expedido ofício à Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins – CIB/TO para que informe se houve a distribuição de recursos ao Município de Pedro Afonso/TO, notadamente os decorrentes das Portarias do Ministério da Saúde n.º 480, de 23 de março de 2020 e n.º 395, de 16 de março de 2020;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se

Pedro Afonso/TO, 18 de agosto de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO





PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>